

Processo nº MPF/PGR nº 1.00.000.000599/2013-59

- 1. Trata-se de cópia do Relatório de Correição Extraordinária nº 65/2012 CGAU/AGU realizada na Procuradoria Federal da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, com o objetivo de verificar a regularidade dos serviços jurídicos desenvolvidos no mencionado órgão.
- 2. A correição foi instaurada porque "a Polícia Federal tornou público no último dia 23 de novembro, os resultados da operação Porto Seguro, em que aquela instituição policial investiga suposto esquema de fraudes e pareceres técnicos em agências reguladoras e órgãos federais".

- 3. Por meio dos Ofícios nº 093/2013-CGAU/AGU¹ e nº 780/2012-nmt² foram encaminhados diretamente à Procuradoria Geral da República, respectivamente, cópia do Procedimento Administrativo de Sindicância nº 00406.002078/2012-48 onde foram preliminarmente apurados fatos relacionados à Operação Porto Seguro e o Relatório de Análise nº 12³ que faz referência a fatos fortuitos captados no curso da Operação Porto Seguro, envolvendo diversas autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, entre outras.
- 4. Nos diversos diálogos interceptados entre investigados e autoridades ou em que investigados fizeram referência ao nome de autoridades<sup>4</sup>, não há fatos criminosos a serem apurados.
- 5. Especificamente quanto ao Advogado-Geral da União, Luís Inácio Adams, o relatório final<sup>5</sup> da Sindicância nº 00406.002078/2012-48<sup>6</sup> apresentou as seguintes conclusões:

## "V.3.1. CODESP X TECONDI

176. (...) entendeu o Colegiado Sindicante que Luís Inácio Lucena Adams, na condição de Procurador da Fazenda Nacional e também na qualidade de dirigente máximo desta Instituição, atuou ou se omitiu irregularmente diante desse interesse demonstrado pela União na Corte de Contas.

(...) 178. Preliminarmente, registre-se que as provas obtidas nas investigações da Polícia Federal na operação

<sup>1</sup> O encaminhamento foi feito pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em 18 de fevereiro de 2013.

<sup>2</sup> O envio foi feito pelo Juizo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 11 de dezembro de 2012.

<sup>3</sup> Mencionado relatório foi elaborado pelo Setor de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, a partir das interceptações telefônicas realizadas nos autos nº 0002618-91.2011.403.6181.

<sup>4</sup> José Nobre Guimarães, Milton Monti, Beto Mansur, José Sarney, Dias Toffoli, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Luiz Inácio Adams.

<sup>5</sup> Consubstanciado nos volumes 5 e 6 dos arquivos digitais encaminhados pelo Oficio nº 093/2013-CGAU/AGU.

<sup>6</sup> Consta que "inicialmente, a apuração decorreu de diligências de busca e apreensão na Sede da AGU, em operação realizada pelo Departamento da Polícia Federal, de 2012 (fl. 01 do processo 00400.013288/2002-11)" (Arquivo 5, fls. 6).

'Porto Seguro', em especial aquelas decorrentes da quebra dos sigilos telefônicos e da interceptação dos emails dos acusados, em nenhum momento coloca o Advogado-Geral da União como um de seus interlocutores diretos. Na verdade, seja em relção ao processo da TECONDI, seja em outros feitos administrativos/judiciais atingidos por interesses escusos, não há evidencias concretas de que a referida autoridade administrativa tenha participado das tratativas que estavam sendo entabuladas ao longo dos anos pelos agentes denunciados no bojo da investigação criminal.

- 179. Na verdade, imputa-se à autoridade ora declinada o fato de ter declarado o interesse da União nos autos da mencionada Tomada de Contas nº 012.194/2002-1, medida essa que teria sido tomada sem a observância de algumas cautelas que o caso estava a exigir, inclusive o regramento tido em atos específicos (Portaria AGU nº 1016, de 2010 e Decreto nº 7.153, de 2010).
- (...) 188. A primeira constatação que se faz com base nos apontamentos acima é que o assunto envolvendo o interesse da União, além de complexo sob o ponto de vista processual, sempre foi cercado de grande controvérsia no âmbito da Instituição e, ao que parece, ao menos até a deflagração da operação policial, não havia sido solucionado.
- 189. Outra observação é que o interesse da União é bem anterior à própria posse de Luís Inácio Lucena Adams no cargo de Advogado-Geral da União.
- (...) 193. Como frisamos em linhas anteriores, muito antes da posse de Luís Inácio Lucena Adams como Advogado-Geral da União, a União já havia decidido por integrar o pólo passivo das ações populares ao lado da CODESP e da TECONDI, cujo objeto guardava estreita identidade com aquele inerente à TC nº 012.194/2002-1. É de se inferir, portanto, que, ao menos, já havia interesse de fato da Instituição também no feito junto ao TCU, cujos vícios, repita-se, só foram concretamente conhecidos após os primeiros resultados das investigações produzidas pela Polícia Federal na operação 'Porto Seguro'.
- 201. (...) Ao que parece, o posicionamento da Comissão, conquanto respeitável, parte do equivocado pressuposto de que ao Advogado-Geral da União já era dado o dever de conhecer todos os vícios camuflados só recentemente apontados pela Polícia Federal em todas as suas facetas. Na verdade, até então, não se vislumbrava a existência de

for

dolo ou erro grosseiro na atuação dos órgãos jurídicos que interviram na questão.

202. Não se pode negar, em complemento, que o próprio TCU se pronunciou no sentido de não declarar a nulidade do citado Contrato PRESI/028.98 celebrado entre a CODESP e a TECONDI. Se foram levantados pela Polícia Federal indícios de que até a Corte de Contas poderia ter sido influenciada de alguma forma na sua decisão, não há, do mesmo modo, como afastar a presunção de que o Advogado-Geral também possa ter sido induzido a erro na sua atuação. Admitir o contrário importa na aplicação pela Administração Pública do instituto da responsabilidade objetiva do agente público, vedado em nosso ordenamento jurídico.

(...) 211. Concluindo a análise dessa imputação, temos que, pelas circunstâncias fáticas presentes, ao Advogado-Geral da União não seria razoável exigir conduta diversa quanto à declaração do interesse da União nos autos da TC nº 012.194/2002-1, não se apurando, em consequência, qualquer inobservância aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis à hipótese aventada. Ao revés, assim que teve efetivo conhecimento das irregularidades noticiadas pela justiça criminal, adotou todas as medidas da sua esfera de competência tendentes a resguardar os interesses da União.

## V.3.2. Resolução ANTAQ nº 1.837, de 2010: Parecer nº 115/2010/DECOR/CGU

(...) 218. De qualquer modo, examinando o Volume II do processo administrativo nº 00400.015549/2009-32 e a respectiva tramitação registrada no processo e no sistema AGUDOC, não se logrou identificar nenhum indicativo de que o referido Parecer nº 115/2010/DECOR/CGU, datado de 29/11/2010, tenha sido efetivamente submetido à apreciação do Advogado-Geral da União, ou que este tenha manifestado contrariedade às suas conclusões ou ainda quanto ao subsequente arquivamento. Nem há indícios de conhecimento, por parte do Ministro, acerca dos trâmites ou do desfecho do processo 00400.15549/2009-32, onde encartado o Parecer nº 115/2010/DECOR/CGU, não obstante a passagem dos autos pela estrutura daquele gabinete.

(...) 222. O fato é que a leitura dos itens 286 e seguintes do Relatório, em confronto com o trâmite registrado no processo administrativo e no sistema AGUDOC, permite inferir que as referências à pessoa que cuidou ativamente do assunto 'prorrogação de contratos de arrendamento

f

portuário', no âmbito do Gabinete, indicam José Weber Holanda Alves, estando ausentes no processo outros elementos que permitam concluir que tenha havido conhecimento da conduta ou orientação do Ministro.

## V.3.3. Resolução ANTAQ nº 1.837, de 2010: Nota nº 04/2011/CONSU/PGF/AGU

(...) 230. Apoiada na aparente presunção de ciência quanto à existência paralela dos dois processos citados (00400.015549/2009-32 e 00400.001601/2011-98) e de conhecimento de todos os seus desdobramentos, a Comissão aduz razão indiciária de irregularidade, porque o Advogado-Geral da União teria, segundo o seu entendimento, com a utilização desse expediente (processos paralelos), obtido manifestação diversa da primeira, despachando em manifestação da Procuradoria-Geral Federal, e suprimindo atribuição da Consultoria-Geral da União.

231. Constata-se, contudo, que a conclusão não encontra suporte na documentação colhida na instrução, porque não se identificou indício – de qualquer espécie – de que haveria ciência ou conduta deliberada de Luís Inácio Lucena Adams quanto à manutenção paralela de processos contendo consultas de teor similar, relacionadas à Resolução nº 1.837, da ANTAQ, ou intuito de supressão de competência de um Órgão de Direção Superior da Advocacia-Geral da União, como é o caso da Consultoria-Geral da União. Nesse sentido, aliás, verifica-se, às fls. 39 do processo 00400.001601/2011-98, que, logo após a emissão do Despacho de 29 de março de 2011, e em face do novo expediente – oficio nº 11/2011-DG, de 19 de abril de 2011 (fl. 38) - da ANTAQ, que provocou nova manifestação da Advocacia-Geral da União, para exame e providências (fls. 39), atitude que poderia ser considerada comânimo de pronunciamento da Consultoria-Geral da União (...). omitir

## V.3.4. Aprovação de Parecer da PGF sobre Supressão de Vegetação – Bioma Mata Atlântica

253. Inicialmente, entendeu a Comissão que o Advogado-Geral da União não poderia aprovar manifestação jurídica da Procuradoria-Geral Federal, pois, com isso, estaria admitindo a usurpação de competência da Consultoria-Geral da União, especialmente porque sua aprovação acabaria por vincular a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, órgão que não integra a PGF. O fundamento legal desse vício formal seriam os arts. 12 e seguintes do Decreto nº 7.392, de 2010.

254. Ocorre que, ao atribuir à Consultoria-Geral as competências de: '(IV) – assistir o Advogado-Geral da União no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal; e, (V) – produzir manifestações jurídicas e submeter ao Advogado-Geral da União proposta de solução de controvérsias entre os órgãos consultivos que lhe são subordinados e os órgãos consultivos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central'; o art. 12 do Decreto nº 7.392, de 2010 não o faz de maneira exclusiva.

255. E, no que diz respeito à PGF, é bom frisar ainda que referido Decreto nº 7.392, de 2010 lhe prevê a edição de regulamento específico (art. 35, parágrafo único), ainda não editado, sendo certo ainda que a Lei nº 10.480, de 2002, acerca do Procurador-Geral Federal, prevê competir-lhe: III – sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público'.

256. E mais: pode ainda o Advogado-Geral da União 'avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial' (LC nº 73, de 1993, art. 4º, § 2º).

257. Não fossem a competência não exclusiva da CGU, as competências da própria PGF e de seu Procurador-Geral, e a prerrogativa da avocatória expressamente prevista ao Advogado-Geral da União, a premissa fática de que partiu a Comissão se afiguraria correta (...).

(...) 263. De outro lado, a Comissão não colheu elementos de prova suficientes que pudessem atrelar a produção do Parecer nº PGF/MS 01/2012 aos fatos investigados pela Operação 'Porto Seguro', conforme item 485 do Relatório Final (fls. 793).

264. Ao contrário disto, a Comissão concluiu que o liame existente entre os envolvidos nos fatos apurados na Operação 'Porto Seguro' não foi suficiente para indicar qualquer relação destes com a prolação do Parecer nº PGF/MS 01/2012, desautorizando, por conseguinte, alegação de ausência de higidez da peça consultiva, que não aquela relativa à supressão de competência da CGU (...).

V.3.5. Atuação no Agravo de Instrumento nº 698.548-SP

2

- 277. Assim como na imputação anterior, também neste caso restou demonstrado que, antes mesmo da posse de Luís Inácio Lucena Adams no cargo de Advogado-Geral da União, a União já havia requerido o seu ingresso na demanda como assistente simples. Portanto, o fato tido como irregular não se originou de ato por ele praticado. Aliás, nem o subscritor originário o Ministro José Antônio Dias Toffoli –, naquele contexto temporal e documental, poderia ter o ingresso como irregular.
- 278. Consigne-se que somente após a divulgação dos desdobramentos da operação 'Porto Seguro' é que vieram à tona as ingerências indevidas capitaneadas por Paulo Rodrigues Vieira junto a alguns órgãos administrativos e jurídicos da Administração Pública Federal, contando, neste caso específico, inclusive, com a participação direta de servidores da Secretaria de Patrimônio da União, conforme se verifica do exame do teor das escutas telefônicas e dos emails dos acusados.
- (...) 283. Concluindo, ao Advogado-Geral da União não seria possível exigir conduta diversa quando se manifestou pela intervenção da União nos autos do Agravo de Instrumento nº 698.548/SP perante o Supremo Tribunal Federal, visto que, também neste caso, se tratava de matéria relativamente complexa e com posicionamentos conflitantes no âmbito da própria instituição, conforme se verifica das manifestações apontadas pela Comissão no seu Relatório, itens 517 e seguintes.
- (...) 285. Em consequência, não há evidências concretas de descumprimento dos preceitos legais e regulamentares deduzidos pela Comissão. Ao contrário, tão logo tomou ciência dos vícios noticiados pela justiça criminal, adotou todas as medidas de sua esfera de competência tendentes a resguardar os interesses da União.
- (...) 287. Do mesmo modo, não estou apurado erro grosseiro na atuação do atual Advogado-Geral da União. Com efeito, ao titular da Instituição é exigida a realização de inúmeras outras atividades que não permitem ao seu ocupante reanalisar todas as tarefas atribuídas a seus subordinados ou conferir pendências."
- 6. Assim, conjugando as conclusões obtidas no âmbito da Sindicância nº 00406.002078/2012-48<sup>7</sup> com o teor das interceptações relativas a Luís Adams, efetivamente não há crime a ser apurado.

<sup>7</sup> Autos encaminhados pelo Oficio nº 093/2013-CGAU/AGU.

- 7. Quanto às demais autoridades, em alguns casos há apenas menção a seus nomes, sem que seja possível vinculá-las à prática de qualquer delito. Em outros, apesar de participarem dos diálogos, tampouco se pode concluir pelo cometimento de crime<sup>8</sup>.
- 8. Ressalte-se que nas degravações encaminhadas pelo Ofício nº 780/2012-nmt há menção a outras pessoas que não possuem prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual determino o encaminhamento de cópia do procedimento à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para a adoção das providências cabíveis.
- 9. Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, aos quais devem ser juntados os oficios nº 093/2013-CGAU/AGU e nº 780/2012-nmt.

Brasília, 22de julho de 2013

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS PROCUBADOR-GERAL DA REPÚBLICA

OMFI

<sup>8</sup> Confira-se, a propósito, as transcrições encaminhadas por meio do Oficio  $n^\circ$  780/2012-nmt, em anexo.